

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.871/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158781-45
Recurso Inominado: 40.100125109-97
Recorrente: Verbene Cosméticos Ind. e Com. Ltda
IE: 702213780.00-13
Proc. Recorrente: Maxwell Ladir Vieira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. O Fisco informa que, na apuração da liquidação, não considerou os créditos do imposto relativos às entradas regularmente acobertadas. Assim, comprovado que a decisão da Câmara de Julgamento não foi observada na apuração do crédito tributário, deve-se considerar os créditos do imposto relativos a todas as notas fiscais que sejam passíveis de crédito, ainda que não tenham sido escrituradas. Recurso Inominado conhecido por unanimidade e, parcialmente provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação fiscal trata da constatação pelo Fisco das seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/06/03 a 31/08/06, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, com as notas fiscais emitidas e/ou formalmente canceladas, conforme declaradas ao Fisco;

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

2) subfaturamento na emissão das Notas Fiscais nºs 000668 e 000669, ambas de 30/03/04, apurado mediante o confronto das notas fiscais com os pedidos de vendas a elas relativos;

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

3) recolhimento a menor do imposto devido no decorrer do período de julho de 2003 a maio de 2004 e meses de julho, outubro e novembro de 2004, apurado mediante recomposição do cálculo do ICMS incidente sobre a diferença a maior entre as saídas e entradas realizadas nos respectivos períodos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

4) falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, retido em relação às saídas internas de produtos cosméticos de fabricação própria destinadas a contribuintes do imposto, no período de setembro de 2006 a maio de 2007 e julho a dezembro de 2007.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%), prevista no art. 56, incisos II, § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75.

Em sessão realizada no dia 23/06/10, a 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 19.061/09/1ª, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar os créditos do imposto relativo às entradas regularmente acobertadas.

O Fisco promoveu a liquidação da decisão e demonstrou o crédito tributário remanescente nos quadros de fls. 3.791/3.792.

Por discordar dos cálculos efetuados pelo Fisco quando da liquidação da decisão, a Autuada apresentou o Recurso Inominado de fls. 16588/16590 sob o argumento de que o valor apurado não contemplou a compensação dos créditos referentes às notas fiscais de entrada, conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes.

Desde então várias foram às medidas deste Conselho e do Fisco, no sentido de determinar a juntada de documentos no intuito de comprovar os créditos de ICMS nas entradas regularmente acobertadas.

Neste ínterim, foi promovida a rerratificação do lançamento, para inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação e sobre este procedimento, sobre o qual a Recorrente manifesta sua inconformidade.

O Fisco, após o exame dos documentos juntados pela Recorrente, em decorrência do despacho interlocutório exarado às fls. 16653 e de intimações feitas pelo Fisco, conclui que a falta da cópia dos livros Registro de Entradas e das listagens discriminatórias mensais dos documentos fiscais levados a efeito nos SAPIs, prejudicou a conferência de vários documentos e que todos os documentos fiscais possíveis de análise nos autos, cujos créditos estão sendo reclamados pela defesa, foram lançados pela contribuinte na sua escrita regular, ocasião que tais valores foram aproveitados conforme opção de regime de apuração.

Esclarece o Fisco que embora tenha conhecido dos argumentos trazidos pela Recorrente às fls. 17475/17479, não se manifestaria em relação a eles, por entendê-los incabíveis, tendo em vista a impropriedade de novo recurso diante do julgamento do mérito pelo Conselho de Contribuintes, já que a sua manifestação somente se fez por causa do despacho interlocutório mencionado.

Ao final, pede a manutenção dos valores apresentados na liquidação.

DECISÃO

Da Preliminar

Trata-se do inconformismo da Contribuinte com a liquidação da sentença apresentada pela Fiscalização, em cumprimento ao que se decidiu no julgamento que deu origem ao Acórdão nº 19.061/09//1ª.

O presente recurso inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que assim prescreve:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

(...)

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Deve-se salientar que, ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário, a Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício que lhe foi encaminhado.

Convém ressaltar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste sentido, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências.

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

No presente auto, foi prolatado o Acórdão nº 19.061/09/1ª, que apresentou o seguinte dispositivo:

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TAMBÉM EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA CONSIDERAR OS CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVO ÀS ENTRADAS REGULARMENTE ACOBERTADAS.”

Conforme se extrai do texto da referida decisão, não há dúvidas de que devem ser considerados os créditos do imposto relativos às entradas regularmente acobertadas por documento fiscal hábil, não havendo qualquer menção à escrituração de tais documentos em livros próprios ou outra limitação.

Desta forma, uma vez que a Contribuinte juntou aos autos notas fiscais hábeis a acobertar as entradas passíveis de aproveitamento do crédito do imposto, mesmo que não escrituradas em livro próprio, tal crédito deve ser considerado pelo Fisco.

E não obstante a Contribuinte tenha juntado, em alguns casos, apenas recibos mensais de transmissão de DAPIs, é perfeitamente possível à Fiscalização ter acesso à declaração completa, já que foram transmitidas à SEF.

No que se refere ao Termo de Rerratificação 17465/17466, a Manifestação de Inconformidade de fls. 17.475/17.479 e os documentos a eles relativos, devem tais documentos ser desentranhados dos autos, visto que processados indevidamente, considerando a existência de decisão já proferida nos autos.

Há que se salientar que a juntada de documentos aos autos e as manifestações sobre eles, no caso deste recurso, devem cingir-se ao Despacho Interlocutório exarado por esta Câmara de Julgamento, considerando que a única matéria passível de exame, nesta oportunidade, diz respeito à liquidação da sentença.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. Também em preliminar, por maioria de votos, decidiu-se pelo desentranhamento do Termo de Rerratificação e dos documentos a ele conexos de fls. 17465/17508. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond, que não conhecia do Termo de Rerratificação, mas considerava que este deveria compor os autos. No mérito, também por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado para considerar os créditos do imposto relativos a todas as notas fiscais que sejam passíveis de crédito, ainda que não tenham sido escrituradas. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que lhe negava provimento. Designado relator o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Maxwell Ladir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira
Relator/Designado**

EJCF/EJ

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.871/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158781-45
Recurso Inominado: 40.100125109-97
Recorrente: Verbene Cosméticos Ind. e Com. Ltda.
IE: 702213780.00-13
Proc. Recorrente: Maxwell Ladir Vieira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, presentes também na Manifestação Fiscal de fls. 17.509/17514, que passa a integrar este voto.

Em sessão realizada no dia 23/06/10, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar os créditos do imposto relativo às entradas regularmente acobertadas, nos termos do Acórdão nº 19.061/09/1ª.

A Fiscalização promoveu a liquidação da decisão e demonstrou o crédito tributário remanescente nos quadros de fls. 3.791/3.792.

Por discordar dos cálculos efetuados pela Fiscalização, quando da liquidação da decisão, a Autuada apresentou o Recurso Inominado de fls. 17475/17507, sob o argumento de que o valor apurado não contemplou a compensação dos créditos referentes às notas fiscais de entrada, conforme determinação da decisão recorrida.

Desde então, várias foram às medidas deste Conselho e da Fiscalização, no sentido de determinar a juntada de documentos, no intuito de comprovar os créditos de ICMS decorrentes de entradas regularmente acobertadas.

Neste sentido, dispõe o art. 96, inc. XIX e 69, ambos do RICMS/2002, *in verbis*:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

No caso dos autos, a situação se apresenta da seguinte forma.

Conforme esclareceu a Fiscalização, as DAPIs de fls. 71/94, tal como constantes do despacho interlocutório, são insuficientes ao embasamento de conferências inequívocas de que todo e qualquer documento fiscal, defendido como não escriturado, de fato não o tenha sido. Isto porque não contêm a identificação individual dos documentos fiscais que as compuseram, nem abrangem todo o período pertinente, eis que, por iniciativa fiscal, foram processadas com a finalidade de instruírem as exigências objetos do item 3 do Auto de Infração.

À vista disto e, descumprida a determinação constante no segundo parágrafo do ofício de fls. 16956, a Fiscalização expediu a intimação de fls. 17330, para que fossem apresentadas cópias dos livros Registro de Entradas e/ou listagens dos SAPIs dos exercícios de 2003/2006, onde constassem, discriminadamente, todos os documentos fiscais (notas fiscais e conhecimentos de transporte rodoviário de carga) declarados no período fiscalizado.

Importante lembrar, que até 31/12/04, nos termos do inciso III do art. 22, do Anexo X, redação original do RICMS/02, a Contribuinte se achava obrigada à escrituração de todos os livros fiscais, excetuado o livro Registro de Apuração do ICMS modelo 9.

Somente a partir de 01/01/05, por força do disposto no inciso II do artigo 13 do Anexo X, do mesmo regulamento, esteve a Contribuinte obrigada à utilização do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados (SAPI), para o registro e informação de suas operações, ficando dispensado da escrituração dos referidos livros.

Não obstante, tal como se percebe nos documentos de fls. 17333/17463, a Contribuinte não atendeu à intimação. Ou seja, para o exercício de 2003, juntou os recibos mensais de transmissão das DAPIs e para o mês de fevereiro trouxe a declaração completa (fls. 17334/17347); para 2004, apenas os recibos de transmissão (fls. 17348/17359); para o período de fevereiro a agosto/2005, posto nada ter trazido sobre janeiro/2005, apresentou os recibos de transmissão e as DAPIs simples (fls. 17360/17405); de setembro/2005 a julho/2006 a Contribuinte acostou a discriminação mensal parcial, tendo em vista contemplar apenas aqueles documentos relativos às operações interestaduais que se sujeitavam ao complemento da alíquota do imposto pelas entradas (fls. 17383/17433); com relação ao período de agosto a dezembro/2006, novamente apresentou somente os recibos de transmissão e as DAPIs simples (fls. 17434/17463).

Assim, considerando que os resumos colacionados pela Recorrente, que listam discriminadamente os documentos fiscais, se referem apenas às competências de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

09/2005 a 07/2006, ainda que seja tão-somente parte das operações interestaduais, insta tecer uma análise o mais detalhada possível dos elementos dos autos.

Em face das razões já expostas, quais sejam, a falta das cópias dos livros Registro de Entradas e das listagens discriminatórias mensais dos documentos fiscais levados a efeito nos SAPIs, restou prejudicada a conferência dos seguintes documentos:

1) Documento 1, que incorpora as fls. 16663/16667 e que lista conhecimentos de transporte datados de 15/01/2004 a 14/04/2005.

2) Documento 2 (fls. 16668/16699), que abrange os meses de fevereiro e março/2003.

3) Listagem de fls. 16700/16701, que lista os documentos de fls. 16702/16738, relativos aos meses de abril e maio/2003.

4) Listagem de fls. 16739, composta pelos documentos de fls. 16740/16791, referentes aos meses de dezembro/2004 a janeiro/2005.

5) Listagem de fls. 16792/16794, que abrange os documentos de fls. 16795/16908, referentes aos meses de maio e junho/2004.

6) Documento 01 – fls. 16964/16975, que lista os documentos de fls. 16978/17237, emitidos no intervalo de fevereiro a dezembro/2003.

7) Documentos constantes de fls. 17238 a 17329, observando-se que:

- os docs. 17239/17297 se referem ao período de março a dezembro/2003;

- os docs. 17298 e 17299, cujos produtos, analisados sob a ótica do objetivo social e funcionamento da Autuada, conclui-se serem pertinentes a despesas gerais, que, na forma do artigo 66, X, Parte Geral do RICMS/2002, redação dada pelo Decreto 43.195 de 17/02/2003, não gerariam direito de crédito do imposto no período enfocado;

- docs. 17300 a 17329 são documentos relativos a efetivas saídas e não entradas, tais quais vendas, bonificações e/ou devolução, por sua vez geradores de débitos e não de créditos do imposto;

8) Listagem de fls. 16909/16910, composta por documentos datados de 31/08/2005 a 26/09/2005, autuados às fls. 16911/16955, lançados na DAPI de setembro/2005, de onde se conclui:

IT	DT LISTA	NF	CNPJ	NF/FL.	SAPI/FL.	OBS.
01	31/08/2005	000167	05420406000147	16911	17386	
02	02/09/2005	029623	61971040000175	16912	17387	
03	02/09/2005	083755	10793008000610	16913/14	17386	
04	05/09/2005	197223	51687713000106	16915/16916	17385	IMOBILIZADO
05	05/09/2005	048432	62227509000120	16917/18	17387	
06	05/09/2005	060794	01142107000137	16919/20	17386	
07	05/09/2005	066056	12884672000510	16921/22	17386	
08	06/09/2005	003996	03603981000150	16923	-	ORIGEM MG
09	06/09/2005	000172	05420406000147	16924	17386	
10	06/09/2005	060876	01142107000137	16925/26	17386	
11	08/09/2005	037174	00269606000127	16927	17386	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12	08/09/2005	065112	61434288000105	16928	17387	
13	09/09/2005	052786	60874724000196	16929/30	17386	
14	09/09/2005	065126	61434288000105	16931	17387	
15	12/09/2005	195566	33391434000704	16932	17386	
16	13/09/2005	056191	60888260000177	16933/34	17387	
17	13/09/2005	060268	21230412000198	16935/36	-	ORIGEM MG
18	15/09/2005	049741	62227509000120	16937/38	17387	
19	15/09/2005	029062	92833946000157	16939	17387	
20	19/09/2005	000145	71684526000186	16940	-	DESPESA
21	19/09/2005	004008	03603981000150	16941	-	ORIGEM MG
22	19/09/2005	061518	01142107000137	16942/43	17386	
23	22/09/2005	056352	60888260000177	16944/45	17387	
24	22/09/2005	053705	60874724000196	16946/47	17386	
25	23/09/2005	050780	62227509000120	16948/49	17387	
26	23/09/2005	029137	92833946000157	16950	17387	
27	24/09/2005	197502	33391434000704	16951	17386	
28	26/09/2005	039103	33424730000764	NIHIL	-	NÃO APRES.
29	26/09/2005	023585	01060176000100	16952	17386	
30	26/09/2005	467310	49698723000103	16953/54	17386	
31	26/09/2005	004015	03603981000150	16955	-	ORIGEM MG

Saliena-se que todos os documentos enumerados, para os quais não consta qualquer observação na coluna própria do quadro acima, foram declarados pela Contribuinte na SAPI relativa ao mês de setembro/2005.

Como abordado anteriormente, na mencionada listagem não consta a discriminação dos documentos fiscais pertinentes às operações internas, razão pela qual a análise dos itens 08, 17, 21 e 31, do quadro acima, restou prejudicada.

Cabe ressaltar que a Nota Fiscal nº 000145 (fls. 16940), objeto do item 20 do quadro supra, no valor total de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), se refere a despesas, lançada no CFOP. 2.556 – Compra de material para uso e consumo, conforme consta no resumo da SAPI 09/2005 (fls. 17385). Além de já declarada ao Fisco, esta nota fiscal não gera direito a créditos do imposto, como anteriormente mencionado.

A Nota Fiscal nº 039103, objeto do item 28 do quadro supra, apesar de inserida na relação de fls. 16909, não foi acostada aos autos. Já a Nota Fiscal nº 197223, autuada às fls. 16915, no valor total de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), foi declarada na SAPI 09/2005 (fls. 17385) como aquisição de ativo imobilizado, CFOP 2.551 – Compra de bem para o ativo imobilizado.

Conclusivamente, todos os documentos fiscais passíveis de análise nos autos, cujos créditos estão sendo reclamados pela defesa, foram lançados pela Contribuinte na sua escrita regular, ocasião em que tais valores se viram aproveitados conforme regime de apuração a que optara.

Por outro lado, considerando a movimentação normalmente declarada, que se pode expressar pelo valor médio mensal de entradas na ordem de R\$ 40.735,52

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quarenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para 2003, R\$ 84.464,48 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para 2004, R\$ 80.242,66 (oitenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para 2005 e R\$ 39.196,71 (trinta e nove mil, cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos) para 2006, não seria razoável admitir as importâncias reclamadas e indicadas às fls. 16589 e/ou 16591 como ICMS acumulado, não aproveitado, que, ao final, ainda resulta em importâncias favoráveis à Reclamante.

Deste modo, afigura-se correta a liquidação da decisão de fls. 3.791/3.792, razão pela qual nego provimento ao recurso inominado interposto.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**